



Apreciado e
mantido pelo
plenário
em 29/04/2026

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2026

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 28/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓCOLO

27/04/2026 às 14h.15m
José Amândio
F. JOSAVEL

Itapipoca/CE, 24 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 28, § 1º, e art. 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 28/2026, originário do Projeto de Lei nº 31/2026, que "denomina de Maria Liduina Pinto Marques a Unidade Básica de Saúde do Residencial Vicente Antenor, situada no Bairro Júlio I, no Município de Itapipoca".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto seja **extremamente louvável, nobre e digna de reconhecimento** a iniciativa apresentada por essa Egrégia Casa Legislativa, especialmente por buscar prestar justa homenagem à Senhora **Maria Liduina Pinto Marques**, preservando sua memória e reconhecendo sua importância perante a comunidade itapipoquense, o presente Projeto de Lei não reúne condições jurídicas de ser sancionado, impondo-se o seu **veto integral**, pelas razões que passam a ser expostas.

A denominação de equipamentos, prédios e espaços públicos constitui importante forma de reconhecimento institucional e de preservação da memória coletiva local. Sob esse aspecto, a proposição parlamentar revela sensibilidade e respeito à trajetória da homenageada, razão pela qual se registra, desde logo, o reconhecimento do elevado propósito da iniciativa.

Todavia, a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 28/2026 evidencia a existência de óbice à sua sanção.

O Projeto de Lei nº 31/2026 versa sobre a denominação da **Unidade Básica de Saúde do Residencial Vicente Antenor**, situada no Bairro Júlio I, no Município de Itapipoca, atribuindo-lhe o nome de **Maria Liduina Pinto Marques**.

Ocorre que o referido equipamento público **já se encontra legalmente denominado** por meio da **Lei Municipal nº 037/2019**, a qual atribuiu à Unidade Básica de Saúde — UBS do Residencial Vicente Antenor a denominação de **Thiago de Sousa Marinho**.

Assim, a proposição ora submetida à sanção incide sobre objeto jurídico já disciplinado por lei municipal anterior, válida e vigente, qual seja, a denominação oficial do mesmo equipamento público municipal.

Sob o ponto de vista jurídico, a denominação de um **equipamento público municipal**, uma vez instituída por lei, passa a constituir a identificação oficial daquela unidade perante o ordenamento jurídico do Município. Desse modo, a edição de nova lei atribuindo denominação diversa ao mesmo equipamento não representa simples ato inaugural de nomeação, mas verdadeira alteração de denominação anteriormente estabelecida por lei municipal vigente.

No caso concreto, a sanção do Projeto de Lei nº 31/2026 produziria incompatibilidade normativa em relação à Lei Municipal nº 037/2019, pois ambos os diplomas teriam o mesmo objeto material — a denominação da Unidade Básica de Saúde do Residencial Vicente Antenor — porém com conteúdos distintos quanto ao nome oficialmente atribuído ao equipamento.

A proposição aprovada apresenta-se como se o equipamento público ainda estivesse juridicamente sem denominação, quando, na realidade, já há lei municipal vigente disciplinando a matéria. Essa circunstância compromete a precisão normativa do texto aprovado, pois a norma proposta atribui nova denominação a unidade pública de saúde que já possui identificação oficial estabelecida por lei municipal anterior.

Dessa forma, o vício de juridicidade decorre da incidência do Projeto de Lei sobre objeto já regulado pela Lei Municipal nº 037/2019, resultando em sobreposição normativa incompatível com a clareza, a coerência e a estabilidade que devem orientar o ordenamento jurídico municipal.

Dessa forma, o vício de juridicidade decorre da incidência do Projeto de Lei sobre matéria já regulada por lei municipal anterior e vigente. O Projeto de Lei aprovado atribui nova denominação a equipamento público que já possui identificação oficial estabelecida pela Lei Municipal nº 037/2019, resultando em sobreposição normativa incompatível com a clareza e a coerência do ordenamento jurídico municipal.

A produção normativa deve observar critérios de precisão, ordem lógica e compatibilidade com o conjunto das normas municipais em vigor. Quando uma proposição legislativa incide sobre objeto já disciplinado por lei específica, especialmente no caso de denominação oficial de unidade pública, exige-se redobrada cautela para evitar duplicidade normativa e insegurança quanto à identificação jurídica do equipamento.

Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, consagra diretrizes de clareza, precisão e ordem lógica na formulação dos atos normativos. Tais parâmetros reforçam a necessidade de que a legislação municipal preserve coerência interna e não produza comandos superpostos ou incompatíveis sobre o mesmo objeto.

Assim, diante da existência da Lei Municipal nº 037/2019, que já atribuiu denominação à Unidade Básica de Saúde do Residencial Vicente Antenor, a proposição ora analisada apresenta incompatibilidade jurídica com diploma municipal vigente, circunstância que prejudica sua sanção.

Importa frisar que o presente veto não se dirige ao mérito da homenagem, nem representa qualquer desconsideração à memória da Senhora **Maria Liduina Pinto Marques**. Ao contrário, reconhece-se expressamente a nobreza da iniciativa parlamentar e o valor simbólico da homenagem pretendida. A objeção é estritamente jurídica e decorre da existência de lei municipal anterior e vigente que já atribuiu denominação ao mesmo equipamento público.

Nesse contexto, a sanção do Projeto de Lei nº 31/2026 resultaria na sobreposição de comandos normativos incidentes sobre o mesmo objeto, comprometendo a coerência do ordenamento jurídico municipal e a segurança quanto à identificação oficial da Unidade Básica de Saúde do Residencial Vicente Antenor.



Portanto, o Projeto de Lei nº 31/2026 apresenta vício de juridicidade, por incidir sobre matéria já disciplinada pela Lei Municipal nº 037/2019, que atribuiu denominação legal ao mesmo equipamento público, resultando em incompatibilidade normativa quanto à identificação oficial da unidade de saúde.

É nesse diapasão que não posso sancionar o presente Projeto de Lei.

Assim sendo, pelo exposto, com fulcro no art. 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, sou compelido a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 31/2026**, objeto do Autógrafo de Lei nº 28/2026, em razão de vício de juridicidade decorrente da existência de legislação municipal anterior e vigente que já atribuiu denominação ao mesmo equipamento público, motivo pelo qual restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Câmara Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

FELIPE
SOUZA
PINHEIRO:511
25307315

Assinado de
forma digital por
FELIPE SOUZA
PINHEIRO:511253
07315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca/CE.

